



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13683.000134/2002-19
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3803-02.429 – 3ª Turma Especial
Sessão de 14 de fevereiro de 2012
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI - RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CIA. DE FIAÇÃO E TECIDOS SANTO ANTÔNIO

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Inexistindo a omissão alegada no Acórdão embargado, rejeitam-se os embargos de declaração por ausência do pressuposto exigido para a sua interposição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 380301.859, prolatado por esta Terceira Turma Especial em 10 de agosto

de 2011, com fulcro no art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF, nos termos da petição de folha 397.

O presente processo originou-se de Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI protocolizado pela Recorrida, relativo ao crédito presumido disciplinado pela Portaria MF nº 38/1997, vinculado a declaração de compensação (fls. 1 e 306).

A autoridade administrativa da repartição de origem, em Despacho Decisório de fl. 213, deferiu parcialmente a solicitação, em razão do que o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 226 a 230), que veio a ser julgada improcedente pela DRJ Juiz de Fora (fls. 354 a 359).

Não satisfeito com a decisão, o contribuinte recorreu a este Conselho (fls. 363 a 364) e requereu o reconhecimento do direito à inclusão, no cálculo do crédito presumido de IPI, dos valores relativos às aquisições de pessoas físicas, independentemente de ter havido ou não incidência das contribuições na etapa anterior, uma vez que inexistiria qualquer determinação nesse sentido na Lei 9.363/1996.

Esta Terceira Turma Especial, em 10 de agosto de 2011, deu provimento ao recurso voluntário, para incluir no cálculo do crédito presumido do IPI as aquisições de não contribuintes das contribuições, bem como para a aplicação da taxa Selic na atualização dessa parcela do crédito, reportando-se à regra do art. 62-A do Regimento Interno do CARF.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) interpôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão no acórdão embargado, considerando que a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que embasara a aplicação da regra do art. 62-A do RI-CARF ainda não havia transitado em julgado, condição essa necessária à aplicação da regra regimental, pois restavam pendentes de apreciação pela Corte embargos de declaração interpostos em face do acórdão proferido no REsp nº 993.164.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hércio Lafetá Reis

Os embargos são tempestivos.

A par dos embargos opostos, ressalte-se que, nos termos do art. 65 do RI/CARF, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma.

Não se vislumbra a ocorrência da omissão alegada, pois o argumento apresentado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) não se enquadra nos requisitos exigidos para o recurso.

Ensina Humberto Theodoro Junior¹ que os Embargos de Declaração têm como pressuposto de admissibilidade a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença produzida. E que, em qualquer caso, a substância da sentença será mantida, uma vez

¹ THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 41ª ed. Rio de Janeiro: Ed.Forense. 2004,

que tais embargos não visam a reforma do acórdão ou da sentença. Admite-se a hipótese de alguma alteração no conteúdo do julgado, sem, entretanto, ocasionar um novo julgamento da causa, haja vista não ser esta a função desse remédio recursal.

Do restrito resumo acima efetuado dos embargos de declaração apresentados pela Recorrente, verifica-se, de pronto, que o Embargante postou-se assaz reativo aos fundamentos engendrados no voto condutor do acórdão proferido, pretendendo, por via oblíqua, alcançar a reapreciação da matéria litigada na mesma esfera em que decidida.

Inobstante o fato alegado pelo Embargante de que o Recurso Especial (REsp nº 993.164) referenciado no voto embargado ainda não teria transitado em julgado, em razão do que não se aplicaria, necessariamente, a regra do art. 62-A do RI-CARF, deve-se ressaltar que inexistente no acórdão embargado qualquer omissão a reclamar a interposição dos presentes embargos, pois tanto os fatos quanto os fundamentos da decisão foram expostos de forma clara, concisa e nítida.

O fato de o Recurso Especial não ter transitado em julgado não impede que o Conselheiro se reporte a ele para subsidiar sua decisão, ainda que à sua estrita observância não esteja obrigado.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que as funções dos embargos de declaração “são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão”, não servindo “para forçar o ingresso na instância especial” (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo De Instrumento nº 659677, processo: 200500270696SP, Primeira Turma: 28/06/2005).

É inequívoco que o objetivo dos embargos foi o de provocar o reexame dos fundamentos do acórdão embargado, uma vez que a defesa não se conformou com o entendimento que prevaleceu em relação à apuração do crédito presumido de IPI referente às aquisições de insumos junto a pessoas físicas, bem como à aplicação da taxa Selic na atualização monetária dos pedidos ressarcimentos desatendidos por oposição constante do ato estatal.

Nesse contexto, não há omissão no Acórdão embargado a reclamar por saneamento nesta instância administrativa, em razão do que voto por REJEITAR os embargos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Relator



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

Processo nº: 13683.000134/2002-19

Interessada: FAZENDA NACIONAL

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VIII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 3803-02.429, de 14 de fevereiro de 2012, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção.

Brasília - DF, em 14 de fevereiro de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com ciência
- ☐ Com embargos de declaração
- ☐ Com recurso especial

Em ____/____/____